



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 15 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em 25.11.2020			
01	Proc. Nº 1426/20  P.M.B	Mensagem nº 11/2020	Dispõe sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá op.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

14261  
25-11-2020  
às 9h02



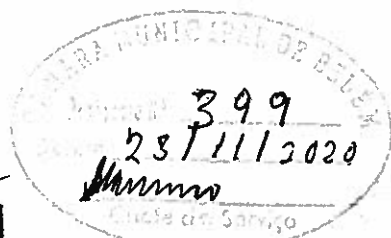
*Carlucci*

MENSAGEM Nº 11/2020

Belém, 23 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

*[Handwritten signature]*  
**Presidente**



Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., com fundamento nas competências outorgadas ao Chefe do Poder Executivo, pelos arts. 72, e 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei complementar, de minha própria autoria, que Dispõe sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providencias.

A proposição que ora lhes encaminho tem como escopo, de fato, promover a alteração do valor da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos como passo a expor.

Conforme determina o §4º do art. 9º, da EC nº 103/2019, os Estados, Distrito Federal e os Municípios não poderão manter alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado.

Nesse sentido, a alíquota instituída para os servidores da União passou a ser de 14% até que lei federal disponha sobre a matéria, conforme previsão do art. 11, da citada emenda.

De igual modo, os arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, diploma legal constitucionalizado pela EC nº 103/2019, também expressa



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

a mesma obrigação de que a contribuição previdenciária dos demais entes federados e de seus servidores não poderá ser inferior aos dos servidores da União.

Atualmente, o Município de Belém já possui uma contribuição previdenciária patronal com alíquota de 14%, bem como razão pela qual a presente majoração é proposta apenas para os servidores.

A instituição de alíquota de 14% de contribuição previdenciária dos servidores, em razão de sua natureza tributária, deverá observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o presente projeto de lei complementar atende a exigência estabelecida pela Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, na qual a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia estabeleceu o prazo até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, de que trata o inc. IV do art. 9º, da Lei nº 9.717/98, o prazo para comprovação à Secretaria da vigência da Lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição dos servidores, bem como da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo, da responsabilidade pelo pagamento dos benéficos de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão, conforme alíneas 'a' e 'b' do inc. I, do art. 1º, da Portaria SERP nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Por fim, importante destacar que quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências relativas às contribuições, que trata este projeto, conforme art. 7º, da Lei nº 9.717/98, e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008, lembrando que o descumprimento acarreta:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Isto posto, cabe ainda reiterar que a iniciativa desta proposta legislativa compete privativamente a minha pessoa, nos termos do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Em razão dos argumentos espostos e estando demonstrado o interesse público, venho requerer de Vv. Exas. urgência na apreciação e aprovação do projeto de lei complementar, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

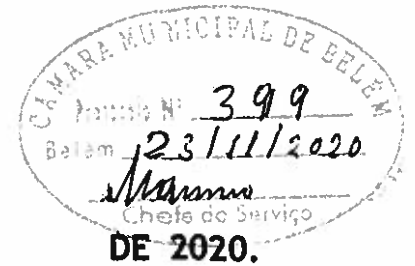
Confiante, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 23 de novembro de 2020.

  
Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE  
**BELEM**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DE 2020.

Dispõe sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As alíquotas de contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência social - RPPS do Município de Belém, previstas no art. 44, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, ficam majoradas para 14% (quatorze por cento).

**Art. 2º** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta lei complementar, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório ou de subsídio, pelo exercício do cargo com valor fixado em lei, acrescido das vantagens permanentes legalmente previstas para o cargo, bem como dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais legalmente incorporadas, excluídos:

- I - diárias para viagens;
- II - indenizações de qualquer natureza;
- III - salário-família;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - auxílio-alimentação;

V - abono de permanência de que trata o §19 do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

VI - adicional de férias;

VII - adicional de turno/noturno;

VIII - adicional por serviço extraordinário ou hora extra, hora suplementar ou plantões;

IX - gratificação por Regime Especial de Trabalho prevista no art. 62, inc. I, da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, e gratificação de localização;

X - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública, ou dos servidores;

XI - gratificação de raio X;

XII - parcela paga pelo exercício de função ou cargo comissionado; e

XIII - gratificação de magistério prevista no art. 39, da Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991.

**Art. 3º** Fica mantido o percentual de contribuição patronal do município de 14% (quatorze por cento), previsto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 30 de dezembro de 2010.

**Art. 4º** O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, ficando as despesas com o auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão a ser de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, a partir da publicação desta lei complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Com exceção do art. 2º desta lei complementar, que se encontra em vigor desde o dia 13 de novembro de 2019, em razão da eficácia plena e aplicabilidade imediata do disposto no art. 9º, §2º, da EC nº 103/ 2019, a presente lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, conforme o disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Palácio Antonio Lemos, de de 2020.

**Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior**  
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA DE  
BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015